

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ENUNCIADO 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE .

1. O *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE, EM HC REQUERIDO A TRIBUNAL, INDEFERE A LIMINAR, É INADMISSÍVEL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (ART. 5º, XXXVII E LIII, CRFB E SÚMULA Nº 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). PRECEDENTES (HC 103446/MT, REL. MIN. CEZAR PELUSO, 13/04/2010; HC 107053 AGR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 29/03/2011).

2. A relativização do entendimento sumulado só é admitida por este Tribunal em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica nos autos. Jurisprudência (HC 102668/PA, Rel. Min. Dias Tóffoli, 05/10/2010; HC 84.014/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/2004; HC 85.185/SP, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 01/09/2006; e HC 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, 10/10/2006).

3. *IN CASU*, O IMPETRANTE NÃO DEMONSTROU QUALQUER EXCEPCIONALIDADE NA HIPÓTESE NARRADA, PRETENDENDO, AO CONTRÁRIO, O RECONHECIMENTO DE QUE NÃO EXISTEM OS FUNDAMENTOS CONCRETOS UTILIZADOS PELO MAGISTRADO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, O QUE É VEDADO NA VIA ELEITA, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE (HC 94.442/SP, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA; HC 95.421-AGR/RJ,

REL. MIN. EROS GRAU; HC 101.026/SP, REL. MIN. CELSO DE MELLO; HC 93369, REL. MIN. CELSO DE MELLO).

4. Os pacientes, acusados pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 313-A c/c 71 e 29, todos do CP, art. 3º, II, da Lei 8.137/90 c/c arts. 71 e 29 do CP, e art. 288 c/c art. 69 do CP, encontram-se em cárcere, mercê de prisão preventiva determinada pelo juízo competente e devidamente fundamentada de acordo com o art. 312 do CPP, inexistindo, assim, constrangimento ilegal a ser combatido.

5. HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra decisão de Ministro relator de idêntico remédio constitucional interposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

Narra a inicial que os pacientes encontram-se presos desde o dia 03/05/2011, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 313-A (*"Inserção de dados falsos em sistema de informações, Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa."*) c/c 71 e 29, todos do CP, art. 3º, II, da Lei 8.137/90 (*"Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Código Penal: II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."*) c/c arts. 71 e 29 do CP, e art. 288 (quadrilha ou bando) c/c art. 69 do CP.

Os pacientes seriam acusados de, em conjunto com os demais denunciados, engendrar um sistema de beneficiamento ilegal de contribuintes devedores de IPTU em troca de vantagens indevidas – três

dos pacientes são Vereadores no Município de Taboão da Serra, e o quarto é comerciante local.

O primeiro título que teria servido de base ao encarceramento foi o mandado de prisão temporária expedido pelo Juízo de primeiro grau da Justiça estadual. Posteriormente, o mesmo Juízo teria decretado a prisão preventiva dos ora pacientes, acolhendo, em 12 de maio de 2011, requerimento do Ministério Público, o qual foi ofertado em conjunto com a denúncia. No aludido *decisum*, assim se expressou o magistrado de origem:

“O bem elaborado trabalho investigativo trouxe provas robustas da existência de organização criminosa destinada a 'sangrar' os cofres públicos de nossa Comarca, já tão carente.

Destaque-se que os elementos coligidos dão conta de rombo já superior a um milhão de reais. Anoto que tal valor ainda se trata de estimativa, posto que a empresa CONAM ainda especificará o montante do prejuízo.

Já se verifica, pois, provada a existência dos crimes.

As provas constantes do inquérito comprovam que todos os denunciados, sem exceção, cada um no seu 'ramo de atuação', tal como relatado na peça acusatória, agiam para, em síntese, identificar e captar os contribuintes devedores de tributos, para posterior inserção, alteração ou exclusão de dados no sistema informatizado de controle municipal, beneficiá-los indevidamente, recebendo em contrapartida vantagem monetária ou pessoal.

Sobram, portanto, também indícios de autoria.

Plenamente caracterizados os requisitos autorizadores da prisão (artigo 312, do C.P.P.).

As custódias são necessárias para a conveniência da instrução processual, já que os crimes foram praticados por diversas pessoas, todos portadores de condições pessoais diferenciadas, quais sejam, servidores municipais, ex-servidores e vereadores, e por certo, a liberdade destes indivíduos, incutirá temor nas testemunhas, retirando toda tranquilidade e segurança necessárias para que, livres de quaisquer pressões e coações, prestem seus depoimentos e, assim, sirvam a Justiça.

Não há dúvida de que as prisões também garantirão a aplicação da lei penal, vez que é evidente que os envolvidos em tão organizada estrutura criminosa não se sintam fortemente

tentados a fugir. Não se perca de vista a movimentação financeira milionária em dinheiro, circunstância esta facilitadora de qualquer manobra para desaparecer.

Por fim, ressalto a necessidade de garantia da ordem pública. Os cidadãos de bem aguardam hoje uma resposta do Poder Judiciário, no sentido de que, seja quem for, será o infrator responsabilizado por seus atos.”

Contra a decisão supratranscrita, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual teve o pedido de liminar negado. Em sequência, idêntico remédio constitucional foi interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, onde novamente o pleito liminar foi indeferido, em decisão assim redigida:

HABEAS CORPUS nº 207280 - SP (2011/0114315-4)
RELATOR : MIN. HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO APARECIDO DE ANDRADE
PACIENTE : ARNALDO CLEMENTE DOS SANTOS
PACIENTE : JOSÉ LUIZ ELOY
PACIENTE : MILTON DE ANDRADE
DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Carlos Alberto Aparecido de Andrade, Arnaldo Clemente dos Santos e José Luiz Eloy e Milton de Andrade, denunciado como incurso no art. 3º, II, da Lei nº 8.137/1990, arts. 288 e 313-A, c/c o art. 327, § 2º, todos do Código Penal, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu pedido de liminar em writ ali deduzido, objetivando a liberdade provisória dos pacientes.

Não há como dar seguimento ao pedido.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

Confira-se da nossa jurisprudência:

"CRIMINAL. HC. QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1- Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, exceto em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal a quo.

2- Súmula n.º 691 que teve sua validade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que o enunciado não impede o conhecimento de habeas corpus, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal.

3- Não sendo possível constatar qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve o paciente aguardar a apreciação do mérito da questão aduzida em 2º grau.

4- Ordem não conhecida."

(HC nº 82.163/SP, Relatora a Desembargadora convocada JANE SILVA, DJU de 1/10/2007)

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do writ, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

Alega o impetrante que deve ceder a Súmula nº 691 do Supremo em face do art. 5º, LXVIII, da Carta Magna, o qual garante a impetração do *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

Aduz que as decisões do juízo de primeiro grau e do Desembargador Relator do *habeas corpus* no Tribunal de Justiça não individualizaram a situação de nenhum dos alvos do decreto prisional, o que decorreria da ausência de elementos nos autos que possam indicar, concretamente, perigo à ordem pública ou econômica, risco à instrução criminal ou à eventual aplicação da lei penal, com a liberdade dos pacientes.

Argumenta que não há nenhum fato concreto que demonstre a intenção dos pacientes de incutir temor nas testemunhas, ou que a liberdade dos mesmos representaria risco para a aplicação da lei penal.

Alerta para a utilização de termos equivalentes a uma sentença condenatória no trecho do decreto prisional que dá relevo à existência de clamor público, fundamento este que estaria em desacordo com a jurisprudência deste Pretório Excelso.

Pede a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão definitiva da ordem “*para que seja revogada a prisão preventiva ilegalmente decretada, concedendo aos pacientes o direito à liberdade provisória*”.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar *habeas corpus* impetrado em face de decisão de órgão de outro Tribunal que indefere pedido de liminar, no bojo de idêntico remédio apreciado na instância inferior.

Tal entendimento está encartado no verbete nº 691 da Súmula da Jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: “*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*”.

O conhecimento do *writ* por este Pretório Excelso, enquanto em curso remédio constitucional com a mesma fundamentação na Corte inferior, implicaria ostensiva supressão de instância, a malferir o princípio do Juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CRFB).

Vale, no ponto, a referência a diversos julgados deste Supremo Tribunal a respeito do tema:

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL . HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL . NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE . PRISÃO PREVENTIVA . FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR . IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE WRIT . DESPROVIMENTO DO RECURSO . I – Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar. II – A

relativização do entendimento sumulado só é admitida por este Tribunal em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica nos autos. Precedentes. III – A questão referente aos requisitos do decreto prisional já foi apreciada pela Primeira Turma desta Corte ao julgar anterior writ impetrado em favor do paciente, sendo certo que a jurisprudência do STF é firme no sentido de não admitir reiteração em habeas corpus. IV – Agravo regimental desprovido.

(HC 107053 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 29/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011)

EMENTA : Habeas Corpus. Crime de tráfico de drogas. Prisão em flagrante e presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Admissibilidade da custódia cautelar. Precedentes. Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Excepcionalidade do caso concreto. Inocorrência. Writ não conhecido. Precedentes. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão de indeferimento de liminar proferida por Tribunal Superior. Entendimento sumulado por esta Corte. O impetrante não demonstrou a excepcionalidade do caso concreto, que poderia conduzir à superação da súmula nº 691 desta Corte e ao conhecimento de ofício de suas alegações. É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido.

(HC 107415, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO LIMINAR EM HABEAS CORPUS IMPETRADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS. DECISÃO

MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática, indeferiu o pedido de medida liminar feito pela defesa do Paciente. Assim, o mérito da impetração ainda não foi analisado pelo órgão colegiado, o que faz incidir o enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(HC 104674 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-055 DIVULG 23-03-2011 PUBLIC 24-03-2011 EMENT VOL-02488-01 PP-00100)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691, STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROVIMENTO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus. 2. A decisão impugnada adotou orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte no sentido do não-cabimento do writ contra indeferimento de pedido liminar em outro habeas corpus, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. 3. O rigor na aplicação da Súmula 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Precedentes. 4. No caso, não vislumbro a presença de qualquer um dos pressupostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Súmula 691/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 102865 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-025 DIVULG 07-02-2011 PUBLIC 08-02-2011 EMENT VOL-02459-02 PP-00230)

Na mesma linha, podem ser citados, entre outros, os seguintes precedentes: HC 96.088/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 99.031-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; HC 96.220/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 96.623/SP, Rel. Min. Menezes Direito; HC 84.349/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e HC 86.997/DF, Rel. Min. Carlos Velloso.

Malgrado o enunciado nº 691 da Súmula da Jurisprudência predominante do STF tenha sido superado por esta Corte nos casos de patente ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela liminar, não há, na espécie, qualquer teratologia que autorize o conhecimento deste *habeas corpus per saltum*. A decisão final sequer foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a revelar a impropriedade de um julgamento prematuro pelo Pretório Excelso, que prejudicaria o exame do remédio originário.

No voto proferido no HC 106.160/SP, julgado pela 2ª Turma, bem asseverou o Min. Gilmar Mendes que:

[O] rigor na aplicação da Súmula n. 691 tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização, ou na manutenção, de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC n. 84.014/MG, Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJ 25.6.2004; HC n. 85.185/SP, Min. Cezar Peluso, Pleno, por maioria, DJ 1º.9.2006; e HC n.90.387, da minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ 28.9.2007).

Não se apresentam, na espécie, os requisitos apontados acima, o que se afigura cristalino ao considerar que o impetrante busca o reconhecimento de que não existem os fundamentos concretos utilizados pelo magistrado para a decretação da prisão preventiva.

Os pacientes, acusados pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 313-A c/c 71 e 29, todos do CP, art. 3º, II, da Lei 8.137/90 c/c arts. 71 e 29 do CP, e art. 288 c/c art. 69 do CP, encontram-se em cárcere, mercê de prisão preventiva determinada pelo juízo competente e devidamente fundamentada de acordo com o art. 312 do CPP, inexistindo, assim, constrangimento ilegal a ser combatido.

Nesta esteira, este Tribunal perfilha a orientação de que não é possível em sede de *habeas corpus* a reapreciação dos critérios subjetivos considerados pelo magistrado para a produção do decreto prisional,

como se observa diante dos seguintes excertos:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE COMPROVADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À AUTORIA DO FATO DELITUOSO - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETOU-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. - Reveste-se de legitimidade jurídica a decisão judicial que decreta prisão cautelar com apoio em fundamento empírico idôneo, revelador da necessidade de adoção, pelo Estado, dessa excepcional medida de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes. Doutrina. Atendimento, no caso, dos requisitos legitimadores da decretação, contra o ora paciente, de sua prisão preventiva. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DESSE PRESSUPOSTO LEGAL - NECESSIDADE, PARA TANTO, DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS". - A ação de "habeas corpus" - de caráter sumaríssimo - constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou instrutórios coligidos no procedimento penal. Precedentes.

(HC 93369, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-02 PP-00288 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 396-410 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 326-340)

“‘HABEAS CORPUS’ - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - POSSÍVEL INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. - A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETOU-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. - Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta, mesmo em grau recursal, encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal. PACIENTE QUE INTEGRARIA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. A jurisprudência desta Suprema Corte, em situações semelhantes à dos presentes autos, já se firmou no sentido de que se reveste de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada contra possíveis integrantes de organizações criminosas. Precedentes.” (HC 101.026/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“AGRAVO REGIMENTAL EM ‘HABEAS CORPUS’. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE

FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR EXCEÇÃO À REGRA DA SÚMULA 691/STF. A prisão cautelar do paciente acusado de ser um dos principais integrantes da organização criminosa está concretamente fundamentada, não justificando excepcionar-se a Súmula 691 desta Corte. Agravo regimental em 'habeas corpus' não provido." (HC 95.421-AgR/RJ, Rel. Min. EROS GRAU)

“‘HABEAS CORPUS’. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. A decisão que decretou a prisão preventiva demonstrou a materialidade dos fatos e a presença de indícios da autoria, o que restou confirmado pela sentença condenatória. Dados concretos evidenciam a necessidade de garantir-se a ordem pública, dada a alta periculosidade do paciente, que integrava sofisticada organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. Ademais, ao que se apurou, o réu faz do comércio de entorpecentes a sua profissão, a indicar que ele, caso venha a ser solto, voltará à criminalidade. Assim, presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, impõe-se a manutenção da prisão preventiva. Ordem denegada.”

(HC 94.442/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

Ex positis, com base no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RISTF, denego a ordem de *habeas corpus*. Prejudicado, assim, o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2011.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente